

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 08 DE M.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória 609/2013 o seguinte artigo:

"Art....O artigo 15-B da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-B. São remetidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de Janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 através de Cédulas de Produto Rural – CPR no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pelo artigo 19 da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003.

§ 1º. A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 2º. Os registros no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN efetuados em razão da não quitação das dívidas a que se refere o caput deste artigo deverão ser cancelados no prazo máximo de 07 (sete) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Os ônus decorrentes do disposto neste artigo serão assumidos pela União." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA foi criado pelo artigo 19 da Lei 10.696/2003. Em 2003 e 2004 um dos mecanismos autorizado foi o de realizar a compra antecipada de produtos da agricultura familiar mediante a assinatura, pelo produtor, de Cédulas de Produtor Rural - CPR, conhecidas como CPR – ALIMENTO, com aval solidário.

Segundo dados fornecidos pela CONAB foram firmadas 44.544 CPR – ALIMENTO, totalizando recursos da ordem de R\$ 91.446.903,00, neste

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013, às 17:13
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 19/03/13
Matricula 226257
Assinatura e 93948526
Telefone

período. Estes recursos tiveram origem no antigo Fundo de Combate à Pobreza, e foram repassados à CONAB pelo então Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar, posteriormente transformado no atual Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, mediante convênio. Portanto, são recursos cujo risco é da União, uma vez que o referido Fundo encontra-se ficou inativo com a extinção da CPMF.

Também conforme relatórios operacionais do programa, a quase totalidade dos beneficiários plantaram o produto previsto na CPR. No entanto, 44% tiveram perda parcial e 29% tiveram perda total, em razão de secas, excesso de chuvas ou pragas. Apenas 26% tiveram colheita satisfatória. Destes, muitos tiveram os produtos recusados pela CONAB por não observarem as especificações técnicas estabelecidas na CPR.

Dos 44.544 agricultores contratantes, 58% estão na Região Nordeste, ou seja, 25.995 agricultores.

Os dados da CONAB informam que 34.361 CPRs foram renegociadas (aditadas) em 2006, o que revela uma taxa de inadimplência de 90%. Do total de inadimplentes 22.127 encontravam-se na Região Nordeste.

Em termos de valores, dos R\$ 91,44 milhões aportados, até março de 2013 tinham sido quitados apenas R\$ 9,07 milhões.

Duas medidas já foram adotadas para tentar solucionar esta dívida: A primeira com a Lei 11.420/2006 que autorizou o aditamento (renegociação) das CPRs ampliando o prazo para pagamento até 20 de dezembro de 2010 e a individualização das dívidas. A segunda, através da Lei 11.775/2008 que autorizou um rebate de 50% do débito para quitação até dezembro de 2010.

Estas medidas mostraram-se insuficientes, e até mesmo inócuas, por duas razões principais:

1) Os encargos da dívida são em muito superiores aos praticados para a agricultura familiar. As CPRs vencidas são acrescidas de multa de 2%, correção monetária e juros de 1% ao mês. Assim, um agricultor que tenha tomado o valor máximo permitido em dezembro de 2003 (R\$ 2.500,00) para vencimento em dezembro de 2004, e que tivesse renegociado em 2006 para pagamento parcelado em até 4 anos, tinha que pagar uma prestação média anual de R\$ 1.111,76.

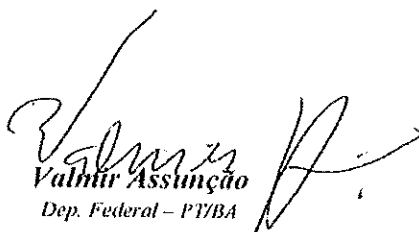
2) A receita anual agrícola dos agricultores que tomaram o empréstimo é insuficiente para pagar as dívidas. Estudo realizado pelo Grupo Gestor do PAA em 2007 mostrou que a receita agrícola média anual dos beneficiários do PAA era de R\$ 2.757,00. E no caso dos participantes do compra antecipada, a receita média variava de R\$ 1.673,00 a R\$ 2.044,00. Ou seja, a prestação comprometia a renda destes agricultores em 40% na média, inviabilizando a sua sobrevivência.

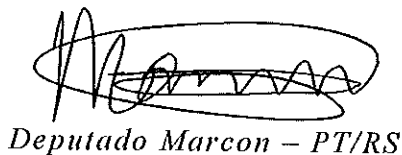
Por fim, o valor médio das dívidas corrigidas é inferior a R\$ 10 mil reais, e em outras situações semelhantes – MP 449/2008, transformada na Lei 11.941/2009 e Lei 12.249/2010 – foram remitidas as dívidas com a União.

Assim, consideramos que se trata de uma situação em que se justifica a remissão da dívida.

Desta forma, propomos a presente emenda para que sejam remidas as dívidas referentes às operações contratadas mediante Cédulas de Produto Rural – CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, retirando da inadimplência mais de 34 mil agricultores em todo o Brasil, a maioria da região nordeste.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2013.


Valmir Assunção
Dep. Federal – PT/BA


Deputado Marcon – PT/RS